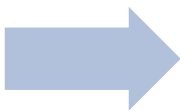


An aerial photograph of a city, likely Jacareí, showing a wide river winding through a densely populated area with many red-tiled roofs. A bridge crosses the river in the lower-left quadrant. The text is overlaid in large, bold, yellow letters.

89ª REUNIÃO DO FORUM PAULISTA DE SECRETÁRIOS E DIRIGENTES PUBLICOS DE MOBILIDADE URBANA – JACAREÍ

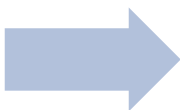
Alterações do
Código de Trânsito Brasileiro
Pendências

**Lei
14.071/2020**



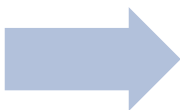
**Art.267 - Advertência
Art. 282-A- SNE (em curso)**

**Lei
14.229/2021**



**Art. 257 § 8 - Multas NIC
Art. 338-A - Suspensão CNH**

**Lei
14.599/2023**



**Art. 24 VI - Fiscalização,
exceto §2º, art.22 do CTB**

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Lei 14.071/2020

Advertência automática

Advertência obrigatória (vigência 12/04/2021)

Art. 267

Deverá ser imposta a **penalidade de advertência** por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Situação nova – Advertência automática

Res. CONTRAN nº 619/2016- alt. Res. 845/2021

Art. 10:.....

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAL, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Situação NOVA – Advertência automática

Resolução CONTRAN nº 918/2022

Art. 10:.....

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no RENACH e no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), bem como acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT)..

Regulamentação insuficiente da Advertência

A Resolução 619 previa a aplicação da advertência mediante requerimento até o prazo da defesa estipulado na NA.

Com a alteração pela Resolução 845 eliminou-se a necessidade de requerimento levando ao entendimento de que a advertência seria automática.

Contudo, nem sempre o proprietário é o infrator, o que exige expedição da NA para possibilitar a indicação. Essa regra e prazos não foram regulamentadas nem na Res. 845 e nem na Res. 918.

Sugestão de alteração da Res. 918/2022

Retornar o texto dos §§ 1º e 11 art. 10 da Res. 619/2016

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, **poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito...**”

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, **documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas**, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH.

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Adesão ao SNE

Adesão dos órgãos do SNT

O SNE é um sistema disponibilizado exclusivamente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, o que exige a contratação daquele órgão para que o município possa ter acesso às suas funcionalidades

Nova redação do art. 284 – Lei 14.599/2023

Vigência 20/06/2023

Art. 284

.....

§ 6º O desconto previsto no § 1º deste artigo será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos."

SNE – Etapas

1

SENATRAN

- **Obtenção do Termo de Autorização**

2

SERPRO

- **Contrato de adesão ao SNE**

3

SERPRO

- **Homologação do sistema de multas**

SNE – Benefícios para o Órgão Autuador

1

**Eliminação
de
impressão
das
notificações**

2

**Custo de
envio
menor
do que a
tarifa
dos
Correios**

3

**Maior
rapidez e
segurança
no envio
das
notificações**

4

**Redução da
quantidade
de recursos
interpostos
contra as
multas**

Port. SENATRAN 1730/2022 alt. Port. 1.526/2021 - Custos do SNE 21/01/2023

Tipo Serviço	Unidade Medida	Faixas	Volumes (total nacional)	Valor 2021	Valor 2023
Reg. Not no SNE	Registro de notificação	Faixa 1	1 até 1.000.000	R\$ 1,58	R\$ 1,08
		Faixa 2	1.000.001 a 1.500.000	R\$ 1,38	R\$ 0.98
		Faixa 3	1.500.001 a 2.250.000	R\$ 1,18	R\$ 0,88
		Faixa 4	2.250.001 a 3.375.000	R\$ 0,98	R\$ 0,78
		Faixa 5	Acima 3.375.000	R\$ 0,78	R\$ 0,68

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Adesão ao SNE

Problemas pós adesão

Problemas pós-adesão relatados

Divergência nas quantidades de Notificações cobradas pelo SERPRO x Relatórios de controle do órgão de trânsito:

CAUSA 1:

Pela via postal, cada autuação gera 2 notificações para o proprietário: NA + NP;

Pelo SNE, cada autuação gera 2 notificações para o proprietário e, mais 2, se houver condutor principal;

CAUSA 2:

Adesão ao SNE após o envio da NA por via postal, resultando em duplicidade de NP (SNE + Correio).

Problemas pós-adesão relatados

Necessidade do órgão definir regra no sistema próprio para bloquear defesas e recursos quando o pagamento for feito com desconto de 40%.

Duplicidade de pagamento no Licenciamento Eletrônico (SEFAZ) e no SNE

Multa paga no SNE e que continua em aberto na SEFAZ

Necessidade de criar notificação de rejeição de recursos por pagamento da multa com desconto de 40%.

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Lei 14.229/2021

Multas NIC

Multa por não indicação de condutor – NIC Parágrafo 8º - art. 258 do CTB

ANTES

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

DEPOIS (Lei 14229/2021)

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, **cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código**, na forma estabelecida pelo Contran.

Multa por não indicação de condutor - NIC

Resolução CONTRAN nº 710/2017

Art. 1º A penalidade de multa por não identificação do condutor infrator (multa NIC), prevista no § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), será aplicada à pessoa jurídica proprietária do veículo pela autoridade de trânsito responsável pela lavratura do auto da infração originária para a qual não houve regular identificação do condutor infrator.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa NIC dispensa lavratura de auto de infração e expedição de notificação da autuação.

QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS COM ALTERAÇÃO DA RES. 710/2017?

- Haverá necessidade de lavrar um auto de infração para a NIC?
- Pode ser aplicada a penalidade de multa NIC se houver defesa da originária?
- o prazo de 30 dias para a expedição da NA é contado a partir de qual data?
- O formulário da NA precisa ter referência à infração originária tal como na NP?
- Qual o local da infração a ser descrito no AIT ou na NA?
- O formulário da NA deverá ser expedido sem o formulário de indicação?
- A decisão judicial se aplicará às infrações originárias cometidas até a data da publicação do Acórdão ou apenas as penalidades NIC já aplicadas?

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Lei 14.071/2020

Lei 14.229/2021

Suspensão do Direito de Dirigir

ANTES

Art. 261 § 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. *(Incluído pela Lei nº*

13.281, de 2016)

DEPOIS

Art. 261 § 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, **e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.**

Lei 14.229/2021

"Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de **1º de janeiro de 2024.**

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

No Fórum Paulista de Secretários realizado em Praia Grande foi assinada a carta FP-035/2023 e enviada ao Secretário Nacional de Trânsito – SENATRAN, Sr. Aduardo Catão, solicitando que fosse revista a Resolução nº 844/2021 para a definição das novas regras para a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir.

Fórum Paulista de Secretários
e Dirigentes Públicos de Mobilidade Urbana

CT. FP - 035/2023

São Paulo/SP, 23 de Novembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Adrualdo Catão

Secretário Nacional de Trânsito – SENATRAN

Brasília/DF

Assunto: Revisão da Resolução do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN nº 844/2021 que incumbe ao Município a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir pelo cometimento de infrações específicas.

Suspensão - pendências

a) necessidade de sistema que permita o acesso aos dados do condutor pelos órgãos municipais, possibilitando a consulta ao prontuário quanto à reincidência, existência de processos de suspensão em tramitação instaurados por outros órgãos autuadores, inserção da penalidade de suspensão de forma a evitar superposição de períodos etc;

Suspensão - pendências

b) como contornar a impossibilidade de instauração concomitante de processos de multa e de suspensão quando o condutor infrator não for identificado no ato da autuação;

Suspensão - pendências

c) inexistência de modelo unificado de multa e de suspensão tanto para a notificação de autuação/suspensão quanto de notificação de penalidade de multa/suspensão;

d) não há previsão no SNE de envio de notificações unificadas. Assim, a notificação de autuação e de penalidade será enviada pelo SNE e, no caso de suspensão, pelo Correio?

Suspensão - pendências

e) se houver a opção pelo desconto de 40% para o pagamento da multa não poderá também haver a defesa da suspensão? Nesse caso, quando o condutor não for o proprietário poderá discordar da opção e ingressar com defesa da autuação?

Suspensão - pendências

f) dificuldade em se celebrar convênio entre o órgão de trânsito municipal e o DETRAN, uma vez que a mesma autoridade deverá aplicar as duas penalidades, obrigando o município delegar a aplicação da multa e de suspensão.

CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO



Lei 14.599/2023

**Novas competências
para os Municípios**

Novas competências dos Municípios

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (vigência 20/06/2023)

OBRIGADO!

José Luiz Nakama
Arquiteto

Companhia de Engenharia de Tráfego
Prefeitura do Município de São Paulo

(11) 3396-8193
(11) 98259-5435
nakama@cetsp.com.br